

04/04/2017

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 136.503 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**PACTE.(S)** : **KARLO KEITH BARROZO CAVALCA**  
**PACTE.(S)** : **KLÉBER BARROZO CAVALCA**  
**IMPTE.(S)** : **GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATOR DO RHC Nº 61.430 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

**Habeas corpus** impetrado em favor de Karlo Keith Barrozo Cavalca e Kléber Barrozo Cavalca contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao RHC nº 61.430/PR, Relator o **Ministro Néfi Cordeiro**.

Narra a inicial que

“[o]s pacientes estão sendo processados pelo cometimento, em tese, dos delitos tipificados no artigo 15, *caput*, e artigo 17, ambos da Lei nº 9.434/1997, c/c artigos 29 (concurso de pessoas) e 69 (concurso de crimes), ambos do Código Penal (doc. 01 – E-STJ – fls. 48 a 59).

1.2. A fim de demonstrar nulidades evidentes na referida ação penal foi impetrado o *Habeas Corpus* nº 1315135-8 perante o Tribunal de Justiça do Paraná, cuja ordem foi denegada (doc. 01 – E-STJ – fls. 4 a 46 e 1668-1691).

1.3. Inconformados, os pacientes, interpuseram recurso ordinário ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 61.430/PR - doc. 01 – E-STJ – fls. 1694-1721), tendo a Colenda Sexta Turma negado provimento ao recurso (doc. 01 – E-STJ – fls. 1773 a 1784)”.  
Aduzem os impetrantes que

“[o] presente *habeas* objetiva ver reconhecida a nulidade decorrente da ofensa ao princípio do promotor natural. Objetiva ainda a declaração de nulidade das interceptações telefônicas realizadas, por absoluta falta elementos idôneos para seu deferimento, desde seu início, além do reconhecimento da nulidade do depoimento da testemunha sigilosa, com o desentranhamento do termo respectivo, e, ainda, que se apresente à defesa os dados de tal pessoa”.

Quanto à violação ao princípio do promotor natural, defendem os impetrantes que

**“(...) desde o início das investigações os crimes em tese e supostamente cometidos já muito estavam bem delineados.** Em nenhum momento houve qualquer dúvida de que se tratavam de crimes contra a saúde pública.

O Ministério Público, em sua Impugnação à resposta preliminar da ação de origem (doc. 01 – E-STJ – fls. 1422-1446), em relação à violação do princípio do promotor natural, aduziu:

No caso sob comento, o Inquérito Policial foi instaurado como se viu, pela autoridade Policial do NUCRISA, autoridade policial competente, e, depois de concluído, com a existência de prisão em flagrante dos acusados, foi remetido à 28ª Promotoria de Justiça de Londrina, conforme determinado pela Resolução 3540/11, para a adoção de medidas cabíveis. Por conseguinte, após a conclusão do inquérito, com elucidação dos fatos e o deferimento do pedido de liberdade provisória aos acusados, observou-se a necessidade de remessa do inquérito policial à 24ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública, já que restou configurado que se trata de crime contra a saúde pública (Lei nº 9.434/97).

Nesse contexto, sempre se soube que a promotoria com atribuição para atuar no caso era a 24ª, nos exatos termos da Resolução 3540/11 MPPR (doc. 01 – E-STJ – fls. 41 a 46):

Art.1º- Redistribuir os serviços afetos ao Ministério Público na comarca de LONDRINA, conforme segue:

VIGÉSIMA QUARTA PROMOTORIA

- Direitos Constitucionais (cível e criminal desde a investigação até a resposta à acusação inclusive);
- Defesa da Saúde Pública (cível e criminal - desde a investigação até a resposta à acusação inclusive);
- Defesa da Saúde do Trabalhador e Reparação do Dano Resultante de Crime (cível e criminal - desde a investigação até a resposta à acusação inclusive);
- Coordenação da Central de Atendimento ao Cidadão;
- Substituição das 7ª e 20ª Promotorias de Justiça nas férias regulares e licenças dos respectivos titulares. (grifamos)

Prova inequívoca de tal fato é a instauração do inquérito pelo próprio Núcleo de Repressão aos Crimes Contra a Saúde – Polícia Civil do Paraná (NUCRISA), sendo certo que nunca houve qualquer dúvida em torno da natureza dos crimes em análise, causando espanto que o r. acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do TJ/PR no HC nº 1315135-8 diga que somente depois da investigação teria se percebido qual seria o crime pretensamente praticado.

Destaquem-se, nessa linha, os apontamentos da douta PROCURADORIA DE JUSTIÇA:

[...]

*“Foi o que ocorreu no presente caso. O i. representante do Ministério Público, dentro de uma das suas atribuições funcionais – em virtude da prisão dos pacientes confeccionou diversas peças processuais, cumprindo o seu dever funcional.*

*Mais tarde, após o encerramento da produção probatória na fase inquisitorial detectou a ocorrência de crimes contra a saúde pública e encaminhou os autos a Promotoria especializada sobre o assunto, não havendo, ao contrário do que pretende fazer crer os impetrantes, qualquer irregularidade nesse ato” (doc. 01 – E-STJ – fls. 1656-1657).” [...]*

Observa-se, no trecho seguinte, de despacho proferido na ação penal de origem, a seguinte constatação:

Contudo, ao proceder ao exame dos presentes autos, como bem salientou a defesa, a vigésima oitava promotoria atuou efetivamente em sede de investigações criminais, **se abstendo de oferecer denúncia, por, após coligidas os indícios necessários ao oferecimento da denúncia, perceber que o descrito delito se tratava de atribuição da vigésima quarta promotoria.** (grifamos)..

No presente caso, apesar de sempre se saber da necessidade de sua atuação, percebe-se que a 24ª Promotoria de fato atuou no caso apenas para o oferecimento da denúncia (doc. 01 – E-STJ – fls. 48 a 59). Antes disso, várias foram as intervenções relevantes de **promotoras sem atribuição legal** para tanto. Ilustrativamente, vejamos: a) pedido de interceptação de comunicação telefônica (doc. 01 – E-STJ – fls. 480 a 486), em 17/06/2013; b) pedidos de prorrogação de interceptação de comunicação telefônica (doc. 01 – E-STJ – fls. 944 a 946 e 971 a 972), em 16/08/2013 e 23/08/2013; c) pedidos de busca e apreensão e de prisão preventiva (doc. 02 fls. 33/36 – autos 2013.8083-3), em 30/08/2013; d) parecer sobre pedido de liberdade provisória (doc. 03 - fl. 41/45 – autos 2013.8450-2), em 11/09/2013.

Assim, não se pode minimizar o defeito apontado, pois, muito além de um simples acompanhamento de inquérito, a atuação ministerial se deu em circunstâncias extremamente importantes e relevantes, referentes a provas invasivas e

medidas cautelares graves.

Os mencionados pareceres, entre outros, foram lavrados pelas d. Promotoras de Justiça que atuam(avam) na 28ª Promotoria, que tem a seguinte atribuição, segundo a mesma Resolução 3540/11 MPPR

Art.1º- Redistribuir os serviços afetos ao Ministério Público na comarca de LONDRINA, conforme segue:

VIGÉSIMA OITAVA

- Atuação perante a 4ª e 5ª Varas Criminais (Processos Crime, Incidentes de réus soltos e presos e Inquéritos Policiais de réus presos (finais 7, 8 e 9);

- Substituição da 17ª e 18ª Promotorias de Justiça;

- Atuação em plenário do Tribunal do Júri nas férias dos titulares da 11ª e 14ª Promotorias de Justiça por revezamento com a 25ª Promotoria de Justiça.

- Atuação em plenário do Tribunal do Júri nas férias do titular da 29ª Promotoria de Justiça por revezamento com as 14ª e 25ª Promotorias de Justiça.

Percebe-se facilmente, assim, que o presente caso sempre teve como promotor natural o da 24ª Promotoria, desde o início das investigações. Nota-se, aliás, que a 28ª Promotoria sequer tem atribuição para atuar, em substituição, em feitos da 24ª.

Consta dos autos, inclusive, o seguinte parecer, de lavra da ilustre promotora Siomara Nogari, da 28ª Promotoria, redigido na época em que a investigação ainda tramitava:

**Meritíssimo Juiz:**

O presente inquérito policial refere-se a crimes contra a saúde (Lei nº 9.434/97) perpetrados por **KARLO KITH CAVALCA, KLEBER BARROZO CAVALCA e MARCELO ALESSANDRO RODRIGUES**, cuja persecução penal é de atribuição da 24ª Promotoria de Justiça de Londrina, conforme Resolução 3540/2011 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por sua agente ao final assinada, requer a renovação da vista e remessa do presente caderno investigatório a referida Promotoria de Justiça.

Requer-se, outrossim, que seja também para lá encaminhado, mantendo-se o mais absoluto segredo de justiça, os autos de **Pedido de Interceptação Telefônica sob o nº 2013.5848-0**, o qual contém provas essenciais ao oferecimento da denúncia.

Assim, a conhecida atribuição da 24ª Promotoria, vigente desde o início do caso, foi observada apenas ao final da investigação, **depois** da realização de **inúmeras provas invasivas** de privacidade e mesmo depois da **prisão preventiva** dos ora Pacientes, o que demonstra a clara ofensa ao princípio do promotor natural.

(...)

É lamentável a afirmação de que o inquérito teria sido remetido à 28ª Promotoria por causa da prisão em flagrante dos Pacientes, quando se sabe que o inquérito vinha tramitando há meses perante essa promotoria, com a realização de medidas invasivas que antecederam em muito a prisão preventiva (não houve flagrante). É lamentável ainda se afirme que somente posteriormente se percebeu que o crime era contra a saúde (foi instaurado pelo Núcleo de Repressão aos Crimes Contra a Saúde porquê?). Enfim, *data venia*, é preciso maior seriedade no tratamento dado aos fatos da causa.

Como se sabe, o membro do Ministério Público com atribuição para atuar em determinado processo não pode ser dele excluído irregularmente. As regras definidoras das atribuições das promotorias não são meras regras administrativas para melhor distribuir o trabalho entre os membros do Ministério Público atuantes na mesma comarca. Muito além disso, tais regras, analogamente às regras de organização judiciária atinentes à competência dos magistrados, servem para informar aos cidadãos a respeito dos

promotorias que atuarão em cada caso. Trata-se, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, de garantir o direito coletivo de “ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados” (HC 67759, rel. Min. Celso de Mello). Tal princípio impede tanto designações casuísticas pelo Procurador-Geral, quanto a distribuição randômica de processos por cada unidade do *parquet*, ainda que sem qualquer interesse deletério motivador”.

Ao ver dos impetrantes,

“[f]erido o princípio do promotor natural, é o caso de reconhecer-se a nulidade de todas as provas produzidas em decorrência de requerimento e/ou parecer favorável do promotor sem atribuição legal, isto é, no presente caso, de todas as supostas provas produzidas desde a interceptação das comunicações telefônica, passando-se pela busca e apreensão e incluindo-se todas as produzidas posteriormente, eis que decorrentes das primeiras, tais como os depoimentos testemunhais colhidos, pela aplicação inequívoca da **teoria dos frutos da árvore envenenada**, amplamente aceita em nossa jurisprudência e hoje prevista expressamente no art. 157, § 1o, CPP.

(...)

Deste modo, requer seja reconhecida a existência da nulidade apontada, por ofensa ao princípio do promotor natural, reconhecendo-se como igualmente nulas as provas produzidas com a intervenção do promotor sem atribuição legal, assim como as provas delas derivadas, para que, **se for o caso, após investigação idônea**, nova denúncia seja oferecida”.

No tocante à interceptação telefônica, defendem os impetrantes

“a inexistência de investigação prévia suficiente para possibilitar o uso da prova invasiva.

No presente caso, a interceptação telefônica foi requerida pela d. Delegada Geral do Núcleo de Repressão aos Crimes contra a Saúde (NUCRISA) após reuniões realizadas na sala da Chefia do Centro de Vigilância Sanitária SESA/PR, no dia 10 de maio de 2013, e outra realizada na sala de reuniões do NUCRISA no dia 29 de maio de 2013, nas quais a pauta era uma “denúncia” realizada à CET/PR (Central Estadual de Transplantes do Paraná), concernente ao suposto funcionamento de um Banco de Ossos clandestino na cidade de Londrina/PR. Entre as reuniões foram realizadas buscas na internet, sendo localizado o CNPJ da empresa e um endereço eletrônico, além da informação de que no Paraná havia apenas um banco em funcionamento, na cidade de Curitiba.

Verifica-se assim que a autoridade policial, pautando-se apenas em uma “denúncia” que chegou a seu conhecimento, e a realização do que chamou de “diligências investigativas”, isto é, tão somente a referida busca na internet de endereço eletrônico e de CNPJ da empresa, logo requereu a interceptação telefônica dos ora pacientes, tendo o Ministério Público se manifestado pelo deferimento do pedido no dia 27 de junho de 2013 (doc. 01 – E-STJ – fls. 480-486). O d. magistrado deferiu o pedido no dia 01 de julho de 2013 (doc. 01 – E-STJ – fls. 487 a 491)”.

A inicial, após transcrever a representação da autoridade policial pelo afastamento do sigilo das comunicações telefônicas, o parecer favorável do Ministério Público e a decisão que deferiu o pedido, aduz que

*“o objetivo da interceptação telefônica seguramente não é o de facilitar a investigação, ou o de confirmar a veracidade de fatos sem prévia investigação, devendo ser produzida apenas após a frustração de outros meios de provas não invasivas, e apenas quando estas não deem conta do esclarecimento dos fatos.*

(...)

*No presente caso, o esforço probatório inicial consistiu em uma “denúncia” de terceiro, narrada em determinada reunião,*



somada à busca, na internet, de determinados dados sobre a empresa, além de informações da Central Estadual de Transplantes. **Não se ouviu ninguém, não houve trabalho de campo, ação controlada etc. Não se vê dos autos qualquer esforço inicial que justificasse a afirmação de que a interceptação era indispensável.**

(...)

Não se pode fazer vistas grossas à falta de requisitos mínimos para a invalidação de provas invasivas, sob pena de, cada vez mais, incentivar o uso precipitado e ilegal de tais meios de provas, importantes, é verdade, **mas que só podem ser admitidas em caráter excepcional e se amplamente justificadas.**

**É o caso, portanto, de reconhecer-se a nulidade de todas as interceptações telefônicas realizadas no inquérito que resultou na denúncia, desde seu início, e de todas as supostas provas daí derivadas (*fruits of the poisonous tree*)”.**

Finalmente, insurgem-se os impetrantes contra a inquirição de uma testemunha sigilosa, sustentando que

“(...) não se encontra em discussão nenhum dos crimes enumerados pela Instrução Normativa [nº 02/09, da Corregedoria da Polícia Civil do Paraná], nem muito menos foi indicada quais seriam as “fundadas razões de temer pela integridade física e psicológica” da testemunha. Aliás, não se vê qualquer justificativa (idônea ou não) para a colheita do depoimento de forma sigilosa. A autoridade policial em nenhum momento explica, ainda que de passagem, o motivo da inquirição na forma referida. Não há nos autos qualquer notícia de que os pacientes tivessem mostrado qualquer resquício de atividade violenta ou propensão à violência. **Muito ao contrário!**

Nesse contexto, tendo em vista a claríssima ilegalidade do uso do instituto da testemunha sigilosa, requereu-se que o ato processual de colheita do referido depoimento fosse declarado

nulo, determinando-se seu desentranhamento. O M.M. Juiz *a quo*, novamente afirmando que no inquérito policial praticamente tudo é possível, assim decidiu:

Ademais, tem-se que, no caso em apreço, inexistência em razão de oitiva de testemunha que requereu sigilo perante a autoridade policial, visto que o inquérito policial é uma peça meramente informativa, funcionando como importante instrumento na apuração de infrações penais e de sua respectiva autoria, possibilitando que o titular da ação penal possa exercer o *jus puniendi in judicio*, ou seja, que possa dar início ao processo penal.

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua vez, decidiu que “A testemunha foi ouvida na forma da Lei n. 9.807/99 porque, certamente, se sentiu coagida em prestar o depoimento e a colheita de prova nessas condições não acarreta prejuízo à defesa.

A testemunha “certamente” sentiu-se coagida. Eis o motivo que, para o acórdão referido, isoladamente já permitiria o depoimento na forma sigilosa, independentemente de qualquer consideração sobre a situação concreta vivenciada. Além disso, não haveria qualquer prejuízo à defesa, **como se não fosse relevante saber quem narra os fatos contra os pacientes e qual o seu interesse, sua motivação.**

Note-se que, além dos requisitos supra mencionados, é sabido que a identificação das chamadas testemunhas sigilosas deve ser revelada também à defesa, sob pena de evidente cerceamento a seu trabalho. (...)

Sobre o tema, veja-se o que diz a Instrução Normativa da Polícia Paranaense:

Art. 62. O acesso aos dados sigilosos, antes do relatório do inquérito policial, fica garantido ao representante do Ministério Público e ao Juízo de Direito competente, desde que requisitem, sendo adotadas as

cauteladas do parágrafo anterior.

§ 1º. **Fica garantido ao Defensor constituído do indiciado o acesso aos dados sigilosos, desde que requeira, com controle de vista feito pelo Escrivão de Polícia** secretário dos autos ou pelo Escrivão Chefe, onde houver, declinando data, excetuados os dados de endereço e localização das testemunhas.

Assim, requerem, além da declaração de nulidade do depoimento da testemunha sigilosa n. 1, com o desentranhamento do termo respectivo, que se apresente à defesa os dados da pessoa ouvida em Marília, nos termos da jurisprudência de nosso Supremo Tribunal Federal e da legislação de regência, sob pena de nulidade do processo por cerceamento de defesa”.

Ante o exposto, requerem os impetrantes

“(…) seja concedida, liminarmente, a presente ordem de *habeas corpus*, a fim de suspender o trâmite da Ação penal nº 0065197-82.2013.8.16.0014, em curso perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-PR, até o julgamento do presente *writ*.

No mérito, por todos os fundamentos alinhados, além dos fundamentos que certamente serão acrescentados pelos doutos suplementos do eminente Relator e demais Ministros, os impetrantes requerem seja concedido em definitivo o *HABEAS CORPUS* para que: a) seja reconhecida a nulidade decorrente da ofensa ao princípio do promotor natural, reconhecendo-se como igualmente nulas as pretensas provas produzidas com a intervenção de promotor sem atribuição legal, assim como as pretensas provas delas derivadas, para que, se for o caso, após investigação idônea, nova denúncia seja oferecida; b) seja reconhecida a nulidade de todas as interceptações telefônicas realizadas, desde seu início, com os respectivos reflexos nas provas derivadas; c) seja declarado nulo o depoimento da testemunha sigilosa n. 1, com o desentranhamento do termo

respectivo, e, ainda, que se apresente à defesa os dados de tal pessoa, para todos os efeitos legais, restaurando-se, enfim, o império da legalidade e da mais lúdima JUSTIÇA!”

O pedido de liminar foi por mim indeferido.

Solicitei informações ao juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR a respeito da ação penal nº 0065197-82.2013.8.16.0014, que foram devidamente prestadas.

A Procuradoria-Geral da República, pelo parecer da Subprocuradora-Geral **Cláudia Sampaio Marques** opinou pelo não conhecimento da impetração, por se tratar de **habeas corpus** substitutivo de recurso extraordinário. Sustenta, ainda, não haver ilegalidade flagrante que justifique a concessão de ofício do *writ*.

É o relatório.

04/04/2017

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 136.503 PARANÁ

VOTO

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Conforme relatado, trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Karlo Keith Barrozo Cavalca e Kléber Barrozo Cavalca contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao RHC nº 61.430/PR, Relator o Ministro **Néfi Cordeiro**.

Transcrevo a ementa do julgado ora impugnado:

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS . CRIMES DA LEI DE REMOÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO VERIFICADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FASE INQUISITORIAL. OITIVA SIGILOSA DE TESTEMUNHA. LEGALIDADE. PRECEDENTES.*

1. Não há falar em violação ao princípio do promotor natural, *quando a substituição ocorre em atenção às normas previamente estabelecidas para tanto, não tendo havido demonstração de que a modificação tivesse ocorrido ao arripio da lei (HC 232.749/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).*

2. É cediço que a intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições ante a presença dos requisitos exigidos pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal e pela Lei 9.296/96, quais sejam: indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; impossibilidade de produção da prova por outros meios disponíveis; e a infração penal investigada ser punida com pena de reclusão, nos termos do art. 2º, I a III, da Lei 9.296/96.

3. O juízo de 1º grau deferiu o pedido com base nas provas

trazidas pela autoridade policial e que instruíram a representação, diante da existência de indícios da autoria de atividade delituosa, relativos ao cometimento dos crimes previstos nos arts. 15 e 17 da Lei n. 9.434/97, punidos com reclusão, o que demonstra a necessidade da interceptação telefônica e afasta a alegação de inexistência de diligências prévias.

4. Não há nulidade da oitiva sigilosa de uma testemunha na fase inquisitorial, porquanto o *princípio da ampla defesa não se aplica ao inquérito, que é mero procedimento administrativo de investigação inquisitorial* (HC 38.219/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 330).

5. Recurso em *habeas corpus* improvido, prejudicado o pedido de liminar de fls. 1758/1766”.

**Essa é a razão por que se insurge os impetrantes.**

Passo a examinar as teses suscitadas na presente impetração.

**I - NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO REALIZADA E, POR DERIVAÇÃO, DA DENÚNCIA NELA LASTREADA, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL.**

Como destacado pelo eminente Ministro **Celso de Mello** no voto condutor do HC nº 102.147/GO-AgR, Segunda Turma, DJe de 30/10/14,

“O Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o HC 67.759/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **reconheceu** a existência **do princípio do Promotor Natural em nosso** ordenamento constitucional, em decisão que, **proferida pelo Plenário** desta Corte, **está assim ementada:**

*“O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da*

Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados estabelecidos em lei.

A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontrastável. (...)."

A consagração constitucional do princípio do Promotor Natural significou o banimento de "manipulações casuísticas ou designações seletivas efetuadas pela Chefia da Instituição" (HC 71.429/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), em ordem a fazer suprimir, de vez, a figura esdrúxula do "acusador de exceção" (HC 67.759/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

O legislador constituinte, ao proceder ao fortalecimento institucional do Ministério Público, buscou alcançar duplo objetivo: (a) instituir, em favor de qualquer pessoa, a garantia de não sofrer arbitrária persecução penal instaurada por membro do Ministério Público designado "ad hoc" e (b) tornar mais intensas as prerrogativas de independência funcional e de inamovibilidade dos integrantes do "Parquet".

A garantia da independência funcional, viabilizada, entre outras, pela prerrogativa da inamovibilidade, reveste-se de caráter tutelar. É de ordem institucional (CF, art. 127, § 1º) e, nesse plano, acentua a posição autônoma do Ministério Público em face dos Poderes da República, com os quais não mantém vínculo qualquer de subordinação hierárquico-administrativa.

Daí a precisa observação, quanto a tal aspecto, de JOSÉ

FREDERICO MARQUES (“A Reforma do Poder Judiciário”, vol. I/175, 1979, Saraiva):

*“O Ministério Público é funcionalmente independente, porquanto, apesar de órgão da administração pública, não é ele instrumento à mercê do governo e do Poder Executivo. (...). Independente é, também, o Ministério Público, da magistratura judiciária, que, sobre ele, nenhum poder disciplinar exerce. Entre o juiz e o promotor de justiça, existem relações de ordem processual tão-somente. Não cabe ao magistrado judicial dar ordens ao Ministério Público, no plano disciplinar e da jurisdição censória (...).” (grifei)*

A existência, em um mesmo processo, de opiniões ou pronunciamentos *eventualmente* conflitantes emanados de membros do Ministério Público que hajam oficiado, na causa, em momentos sucessivos *não traduz*, só por si, **ofensa** ao postulado *do Promotor Natural*, pois a possibilidade desse dissídio opinativo há de ser analisada e compreendida **em face** dos princípios, *igualmente constitucionais* (CF, art. 127, § 1º), **da unidade e da indivisibilidade** do Ministério Público.

(...)

**Referi**, de outro lado, que **não basta** a mera alegação de designação “*ad hoc*” do membro do “*Parquet*”, **como deduzida** na presente impetração.

**Impõe-se** a quem sustente **ofensa** ao postulado *do Promotor Natural* **que demonstre a concreta ocorrência** de “*manipulações casuísticas ou designações seletivas efetuadas pela Chefia da Instituição*”, **tal** como esta Corte **já teve o ensejo** de proclamar (**HC 71.429/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

No caso, **não** obstante tal alegação, **deixou-se** de proceder **à efetiva** demonstração **de que teria ocorrido casuismo na designação** do Procurador de Justiça **que interveio** na sessão de julgamento do recurso em sentido estrito **interposto** pelo ora recorrente.



(...)

**Em suma:** o que se mostra relevante acentuar, **analisada** a questão sob a perspectiva **do postulado** em causa, **é que o princípio** do *Promotor Natural* **impede** que o membro do Ministério Público venha a ser *arbitrariamente* afastado **do desempenho** de suas atribuições **nos procedimentos** em que *ordinariamente* officie (**ou** em que deva officiar), **exceto** por relevante motivo de interesse público, por impedimento ou suspeição **ou, ainda,** por razões decorrentes de férias ou de licença.

O fato é que, **tal como** precedentemente assinalado, **inexistiu, na espécie, transgressão** ao postulado *do Promotor Natural*, pois **não** se registrou **qualquer** situação **que pudesse configurar** inobservância dessa garantia *imane*nte em nosso ordenamento constitucional”.

No mesmo sentido, vide HC nº 96.700/PE, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 14/8/09, no qual se decidiu pela inexistência de ofensa ao princípio do promotor natural quando não houver prova “de lesão ao exercício pleno e independente de suas atribuições ou de manipulação casuística e designação seletiva por parte do Procurador-Geral de Justiça”.

**Assentadas essas premissas,** registro que, de acordo com o julgado ora impugnado,

“(...) quanto à ofensa ao princípio do promotor natural, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 1672/1676):

[...]

Antes da instauração do processo-crime, foi instaurado o Inquérito Policial nº 181/2013, pelo Núcleo de Repressão aos Crimes Contra a Saúde - NUCRISA, o qual foi acompanhado pela 28ª Promotoria de Justiça de Londrina, que possui atribuições para atuar nos inquéritos de réus presos, diante da prisão em flagrante dos supostos indiciados, conforme a Resolução nº 3540/2011.

Posteriormente, observando-se que se tratava de

crime contra a saúde, os autos foram remetidos à 24ª Promotoria de Justiça.

Logo, a atuação dos membros do Ministério Público nos autos de investigação criminal foi vinculada a critérios abstratos e pré-estabelecidos em norma (Resolução nº 3540/2011).

Assim, o Agente Ministerial que atuou na fase de investigação preliminar não foi designado como "acusador de exceção", pelo contrário, agiu dentro das normas estabelecidas pela Instituição a que pertence, buscando, dentre suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, colher elementos probatórios essenciais à formação da **opinio delicti** e à propositura da denúncia.

[...]

Destaquem-se, nessa linha, os apontamentos da douta PROCURADORA DE JUSTIÇA:

*'Não bastasse, além do correto encaminhamento ao órgão do Parquet com atribuição, se o representante do Ministério Público identifica a existência de lesão em caso no qual a lei exija sua atuação, este é obrigado a agir - trata-se do princípio da obrigatoriedade. Informa o referido princípio que estando o Ministério Público diante de indícios de materialidade e de autoria criminal tem o dever legal de agir, propondo diligências e medidas penais cabíveis.*

*Denota-se da causídico, não existir qualquer irregularidade, qualquer ofensa ao princípio do promotor natural, no fato de, após o encerramento do inquérito policial, quando então se teve contato completo com as provas produzidas, o i. representante do Ministério Público remeter os autos à outra Promotoria especializada.*

*Foi o que ocorreu no presente caso. O i. representante do Ministério Público, dentro de uma das suas atribuições funcionais - em virtude da prisão dos pacientes confeccionou diversas peças processuais,*

*cumprindo o seu dever funcional. Mais tarde, após o encerramento da produção probatória na fase inquisitorial detectou a ocorrência de crimes contra a saúde pública e encaminhou os autos a Promotoria especializada sobre o assunto, não havendo, ao contrário do que pretende fazer crer os impetrantes, qualquer irregularidade nesse ato” (fls. 1565/1566).*

Verifica-se que, conforme observado pelo acórdão de origem, o inquérito foi instaurado pela 28ª Promotoria de Justiça de Londrina, que possui atribuições para atuar nos inquéritos de réus presos e, ao se constatar de que se tratava de crime contra a saúde, os autos foram remetidos à 24ª Promotoria de Justiça, nos termos dos *critérios abstratos e pré-estabelecidos em norma (Resolução nº 3540/2011)*.

Nesse contexto, *inexiste violação do princípio do promotor natural, quando a substituição ocorre em atenção às normas previamente estabelecidas para tanto, não tendo havido demonstração de que a modificação tivesse ocorrido ao arrepio da lei (HC 232.749/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014). (...)*”

Como se observa, valendo-me das antológicas palavras do Ministro **Celso de Mello**, não houve *“manipulações casuísticas ou designações seletivas efetuadas pela Chefia da Instituição”*, haja vista que, como destacado pelo julgado ora hostilizado,

*“o inquérito foi instaurado pela 28ª Promotoria de Justiça de Londrina, que possui atribuições para atuar nos inquéritos de réus presos e, ao se constatar de que se tratava de crime contra a saúde, os autos foram remetidos à 24ª Promotoria de Justiça, nos termos dos critérios abstratos e pré-estabelecidos em norma (Resolução nº 3540/2011)”*.

**Dessa feita, ausente a figura do “acusador de exceção”, não vinga a**

**tese de violação do princípio do promotor natural.**

**II - NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DAS PROVAS DELAS DERIVADAS**

Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “é lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso” (Inq. nº 2.424/RJ, Pleno, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 26/3/10).

Na espécie, diversamente do que sustentam os impetrantes, houve investigação prévia e motivação idônea para o afastamento do sigilo telefônico dos pacientes.

A apuração dos fatos se iniciou mediante provocação da Central Estadual de Transplantes do Paraná, segundo a qual, no I Fórum Nacional de Tecidos, promovido pelo Ministério da Saúde, no Rio de Janeiro, dois coordenadores do “Banco de Tecidos Músculo Esquelético (Banco de Ossos)” reportaram a existência de um Banco de Ossos que funcionaria clandestinamente em Londrina/PR, sem autorização do Sistema Nacional de Transplantes para comercializar tecido ósseo de procedência humana.

Segundo o memorando 48/2013 da Central Estadual de Transplantes do Paraná,

“[n]a ocasião os profissionais do Banco de Marília - SP, acima citados, informaram que o Banco de Ossos de Londrina - PR está sob o comando de 02 irmãos, sendo que o responsável seria o Sr. Kleber Barroso Cavalca e o outro seria o Sr. Carlos Barroso Cavalca.

Eles morariam em Londrina e estariam vendendo ossos para dentistas em sua própria residência.

Informaram ainda que existe um site acesso pelo endereço: [www.bancodeosso.com.br](http://www.bancodeosso.com.br) e que o registro de domínio foi pago recentemente para manter o site ativo

(...)

Também entregaram aos representantes da CET-PR documentos, que segundo eles, confirmam a existência do banco de Londrina, cujas cópias encontram-se em anexo, são eles:

Anexo I - Registro de domínio para internet no Brasil onde é possível evidenciar dados como domínio, entidade, documento, responsável, etc;

Anexo II - Folha digitada onde constam itens como endereço de e-mail, telefones para contato para solicitação de ossos, nome dos profissionais que atuam no Banco e atividades desenvolvidas;

Anexo III - Propaganda referente ao Congresso Internacional de Osteointegração de São Paulo, com imagens e informações referentes ao Banco de Londrina”.

Por sua vez, a autoridade policial assim fundamentou a representação pelo afastamento do sigilo telefônico dos pacientes:

“(…) Chegou a nosso conhecimento, por meio de reunião realizada pela Superintendência vigilância em Saúde (SVS), pertencente à Divisão de Vigilância Sanitária Estadual, que existiria em Londrina um Banco de Tecidos Muscoesqueléticos clandestino, que faria a comercialização de ossos em residência, descumprindo completamente o disposto na legislação vigente.

Em reunião posterior realizada com a participação da Vigilância Sanitária Estadual bem como da Gerência Geral de Sangue Tecidos e Órgãos da ANVISA-GSTO (senhores Daniel e Rodrigo), fomos cientificados de que são antigas as denúncias a respeito da existência de referido Banco, contudo, os órgãos sanitários não conseguiram fazer sua constatação, havendo denúncias recentes que referido banco continuaria em pleno funcionamento.

Cumpre esclarecer que, conforme informações da Central Estadual de Transplantes, o único Banco de Tecidos Musculoesqueléticos do Paraná é o localizado no Hospital de Clínicas, não havendo nenhum Banco legalmente constituído

em Londrina.

Com relação do Banco de Ossos de Londrina temos que, muito embora não exista legalmente, tudo indica que ele existe de fato. Em levantamentos realizados pela equipe de investigação do NUCRISA, observou-se que há registro da Empresa "BANCO DE OSSOS LONDRINA SS LTDA-ME" no site da Receita Federal sob CNPJ 06042073000122. Como sócios proprietários da empresa constam os irmãos KARLO KEITH BARROZO CAVALCA (CPF 257.729.558-88) e KLEBER BARROZO CAVALCA (CPF 145.894.048-93).

No dia em que houve a reunião com os representantes da ANVISA (29 de maio de 2013), entrei no site [www.bancodeosso.com.br](http://www.bancodeosso.com.br) e ele estava em funcionamento, nele constando ser o Banco de Ossos localizado em Londrina, na Santa Casa de Londrina. Quando da investigação (entre os dias 01 e 18 de junho), a equipe desta especializada não mais conseguiu acesso ao referido site, estando ele fora do ar. Contudo, em acesso ao site [registro.br](http://registro.br) observa-se que ele continua com registro ativo, constando como responsável Kleber Barrozo Cavalca.

No Memo 48/2013 da Central Estadual de Transplantes, cuja cópia nos foi fornecida, consta propaganda realizada pelo Banco de Ossos no Congresso Internacional de Osteointegração de São Paulo, com propaganda incluindo a Santa Casa de Londrina e divulgando números de Protocolos junto à ANVISA e à Vigilância Estadual a fim de dar uma aparência de regularidade. Para fins de esclarecimento, o protocolo junto à ANVISA dá ciência da intenção de implantação de Banco de Ossos (porém a ANVISA não é responsável por nenhum procedimento nesta área). Quanto ao protocolo junto à Vigilância Sanitária Estadual, à época (2003), esta o encaminhou à VISA local (que é responsável pela análise) e, então, foram solicitadas adequações no projeto do Banco (em 2004), as quais não foram apresentadas, motivo pelo qual o Protocolo não teve andamento.

No dia em que foi realizada a última reunião, entrei no

site [www.bancodeosso.com.br](http://www.bancodeosso.com.br) e ele estava em funcionamento, indicando, inclusive, ser relacionado à Santa Casa de Londrina.

Feitas buscas, constatou-se que não há registro da empresa junto à Receita Estadual, não sendo possível, desta forma, tentar rastrear as atividades da empresa por este meio.

Efetuada levantamento de inúmeros endereços referentes aos possíveis locais de funcionamento do Banco de Ossos, constatamos que o que segue:

(...)

Outras diligências foram realizadas (conforme se pode ver nos relatórios de investigação anexos), identificando-se o local em que atualmente residem Karlo e Kleber.

(...)

**Inúmeras diligências foram realizadas (vide relatórios de investigação), porém restaram infrutíferas na cabal confirmação da existência até os dias atuais do Banco de Ossos irregular bem como da extensão de seu funcionamento, muito embora os indícios de sua existência, pelos documentos encaminhados a nós (que acostamos ao presente pedido), sejam fortes.**

**A fim de que possam ser identificados, senão todos, ao menos o maior número possível de responsáveis, bem como se possa entender como funciona a trama relativa a captação, processamento e distribuição ilegal de ossos humanos, imprescindível se faz o uso da interceptação telefônica.**

Lembre-se, Excelência, que, por se tratar de uma investigação velada, contamos com limitações, **não sendo possível intimar pessoas ou perguntar abertamente sobre o assunto, até porque dificilmente alguém falaria algo sabendo se tratar de procedimento absolutamente ilegal e que pode estar colocando em risco a vida de pacientes que tem implantados em si ossos que não passaram pelo controle necessário.**

Além disso, não se pode esperar mais. Profissionais de odontologia que, conscientes ou não, estejam usando esse material humano estão colocando em risco a saúde e, quiçá, até

a vida de seus pacientes, estes sim, verdadeiras vítimas dessa conduta criminosa e repugnante” (grifo nosso).

Finalmente, conforme se extrai do julgado impugnado, o juízo de primeiro grau, com base nesses elementos de informação, assim motivou a medida invasiva:

"Observa-se dos autos, que as alegações da autoridade policial estão alicerçadas nos documentos juntados aos autos às fls. 10/89, segundo a qual chegou a seu conhecimento, em reunião pela Superintendência de Vigilância em Saúde (SVS), a existência de banco de tecidos musculoesqueléticos clandestino nesta cidade de Londrina, o qual estaria realizando a venda de ossos em residência totalmente em desconformidade com a legislação vigente.

Esclarece em seu relatório, que as denúncias sobre a existência de tal "banco de ossos" vem de longa data (2003), mas que até o momento, em razão dos meios de fiscalização de que dispõem, não conseguem os órgãos sanitários averiguar a respeito da veracidade destas.

Das diligências investigativas até então efetivadas, expõe a autoridade policial, que foi possível verificar que o "banco de ossos" de Londrina, embora não possua qualquer autorização para sua existência e funcionamento, há alusões de que ele existia de fato, isto porque, consta cadastrado junto ao banco de dados da Receita Federal a empresa 'Banco de Ossos de Londrina SS Ltda., - ME', CNPJ 060420730/0001-22, situada à Rua Espírito Santo, nº 523, Centro, Londrina/PR, tendo como sócios os ora investigados, KLÉBER KEITH BRROZO CAVALCA e KARLO BARROZO CAVALCA. Acrescente que, segundo o relato, não há registro da empresa junto à Receita Estadual, motivo pelo qual se tornou impossível o rastreamento de suas atividades por meio deste.

Logo, citada empresa tem agido de forma clandestina e sem atender aos padrões técnicos e de qualidade que tais procedimentos requerem, ressaltando-se que, neste Estado, há



um único banco de tecidos musculoesqueléticos legalmente constituído e autorizado, em funcionamento junto ao Hospital de Clínicas da Capital.

Constata-se, ainda, do Relatório confeccionado pela autoridade policial que, em consulta inicial feita ao site da referida empresa, qual seja: [www.bancodeosso.com.br](http://www.bancodeosso.com.br), verificou que ele estava em funcionamento, e nele constava o mesmo endereço em que está localizada a Santa Casa de Londrina. Posteriormente, no início do mês de junho (entre os dias 01 e 18 de junho), este site já havia sido retirado do ar, mas que, em acesso ao site [registro.br](http://registro.br), observou-se que ele continua com o registro ativo, constando como responsável a pessoa de Kleber Keith Barrozo Cavalca.

Relata, outrossim, que no Memorando nº 48/2013, da Central de Transplantes consta que o 'banco de ossos' clandestino veiculou propaganda em folder do Congresso Internacional de Osteointegração de São Paulo, onde consta a descrição dos serviços prestados por referido banco e foto de seus administradores em eventos odontológicos pelo Brasil, bem como consta, novamente, a vinculação de referido banco com a Irmandade da Santa Casa de Londrina.

Portanto, consoante manifestação ministerial, há fortes indicativos de que KLEBER KE1TH BARROZO CAVALCA e KARLO BARROZO CAVALCA, em conluio com outros indivíduos vinculados à Irmandade da Santa Casa de Londrina, além de outros elementos até o momento não completamente identificados, estariam cometendo crimes que colocam em risco a saúde e a vida de um número elevado de pessoas, porquanto os materiais humanos que estariam sendo utilizados possivelmente não passaram pelo controle necessário para esta finalidade.

Desta forma, observa-se que a interceptação telefônica é prova indispensável para as investigações já iniciadas pela autoridade policial, visando apurar a prática de crimes previstos na Lei na 9.434/1997 (que disciplina sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de

transplante e tratamento), apenados com reclusão, o que autoriza a concessão da medida, na forma da Lei nº 9.296/96.

Desta forma, no caso dos autos, observa-se que a quebra do sigilo de dados telefônicos é absolutamente imprescindível para que se descubra o autor ou autores dos delitos acima descrito, tudo de modo a subsidiar a investigação que vem sendo desenvolvida, sendo que, havendo justa causa para o pedido, e em consonância com o princípio da proporcionalidade, entendo que inexistem óbices para a concessão da medida".

Dessa feita, como destacado pelo Superior Tribunal de Justiça, foram realizadas diligências prévias no curso de uma investigação formalmente instaurada, restando suficientemente demonstrada "a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios".

**É o quanto basta para se legitimar o afastamento do sigilo de comunicações telefônicas.**

Nesse sentido, vide HC nº 114.321/MG, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 19/12/13:

*"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, SONEGAÇÃO FISCAL, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTELIONATO, EVASÃO DE DIVISAS, MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR E LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DO SIGILO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ANTERIOR AO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO: IMPROCEDÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRÉVIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.*

1. Ao contrário do alega o Impetrante na inicial da presente ação, houve investigação criminal anterior ao pedido de interceptação das comunicações telefônicas.

2. É dispensável prévia instauração de inquérito para a

autorização de interceptação telefônica, bastando que existam indícios razoáveis de autoria ou participação do acusado em infração penal. Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado”.

### III – NULIDADE DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SIGILOSA

Insurgem-se os impetrantes contra a inquirição de testemunha que foi qualificada “como sigilosa”, na forma da Lei nº 9.807/99, ao fundamento de que não houve justificativa para tanto.

A denúncia, no respectivo rol, **expressamente nominou e qualificou todas as testemunhas a serem inquiridas em juízo, o que torna superada a insurgência.**

Ainda que assim não fosse, o inconformismo não vinga.

O princípio do contraditório não se aplica à fase da investigação preliminar (RE nº 136.239/SP, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Primeira Turma, DJ de 14/8/92), razão por que não se divisa prejuízo à defesa dos pacientes.

Outrossim, o sigilo a respeito da qualificação da testemunha, na forma da Lei nº 9.807/99, é válido para a preservação de sua higidez física ou psíquica, em face do temor de represálias, reconhecido pela instância ordinária.

Como salientado no HC nº 112.811/SP, Segunda Turma, Relator a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 12/8/13,

“[h]á precedentes específicos deste Supremo Tribunal Federal, em casos análogos ao que está sendo processado, no sentido de que não há falar em nulidade da prova ou do processo-crime devido ao sigilo das informações sobre a qualificação de uma das testemunhas arroladas na denúncia, notadamente quando a ação penal omite “o nome de uma testemunha presencial dos crimes que, temendo represálias, foi protegida pelo sigilo, tendo sua qualificação anotada fora dos autos, com acesso exclusivo aos Juízes de Direito, Promotores de Justiça e Advogados constituídos e nomeados” (HC 90321, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 2.9.2008)”.

Destacou o julgado em questão que

“(…) a análise da existência ou não de ameaça que justifique a concessão da proteção à testemunha não dispensa o revolvimento de fatos e provas, o que ultrapassa os limites estreitos do procedimento sumário e documental do *habeas corpus*.

Na mesma linha, é firme a orientação deste Supremo Tribunal no sentido de que “[o] ‘*habeas corpus*’ constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento” (HC 74.295, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.6.2001)”.

Finalmente, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, eventuais vícios do inquérito policial, peça meramente informativa, não contaminam a ação penal (RHC nº 84.903/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 4/2/05, RHC nº 84.083/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 28/05/04, RHC nº 103.581/MS, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 3/10/13).

Ante o exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.